

EXECUÇÃO E PARCELAMENTO JUDICIAL NO CPC PROJETADO: ALGUNS RISCOS E A NECESSIDADE DE MUDANÇA PELO SENADO

Dierle Nunes

Advogado, doutor em Direito Processual, professor adjunto na PUC Minas e na UFMG e sócio do escritório Camara, Rodrigues, Oliveira & Nunes Advocacia (CRON Advocacia). Membro da Comissão de Juristas que assessorou na elaboração do Novo Código de Processo Civil na Câmara dos Deputados.

Lúcio Delfino

Advogado, Pós-doutorando em Direito pela UNISINOS. Doutor em Direito pela PUC-SP. Diretor da Revista Brasileira de Direito Processual. Professor universitário.

Como se sabe, é tradicional a preocupação da processualística com o (des)cumprimento do tempo razoável (devido) do processo. Já se tem conhecimento, há bons anos, mediante pesquisas empíricas,ⁱ que, em regra, mais de 80% do tempo do processo é despendido nos cartórios judiciais, que são invisíveis para a grande maioria dos atores do sistema, desde o legislador, passando pelos juízes, tribunais, advogados etc. E, mesmo com a tendência de informatização judicial, que resolverá parcela dos "tempos mortos" do processo, o tempo cartorial permanecerá um problema relevante. Ademais, não é possível olvidar a impossibilidade de processos relâmpagos, especialmente quando, em vertente constitucional, se percebe que o *tempo devido do processo* é o *tempo do devido processo legal*.

Todas estas constatações induzem (e induzirão) no legislador a preocupação em delinear técnicas que favoreçam a satisfação efetiva das obrigações em tempo devido. E assim é em face da impossibilidade de se resolver o tempo processual sem uma abordagem macroestrutural, que considere todos os aspectos do sistema (lei, gestão, planejamento, espécies de litigiosidade, entre outros).

Tal situação permitiu a introdução no atual CPC do art. 745-A, técnica que ao

vislumbrar a enorme duração das execuções cíveis no Brasil, assegura ao executado a possibilidade de reconhecimento da dívida e parcelamento da obrigação de pagar em até seis parcelas, tempo que, em regra, será inferior ao que se gastaria caso se cumprissem todas as fases da etapa executiva (penhora, expropriação etc) e, nesses termos, seria aceita pelo credor, sem maiores embaraços.

No entanto, a opção pelo uso da técnica sempre é capaz de suscitar dúvidas caso se adotem requisitos que não sejam objetivos, uma vez que para o seu deferimento exige a lei processual que o executado reconheça a dívida. A verdade é que o simples risco de o juiz não conceder o fracionamento poderá conduzir o executado à sua não utilização.

Ao partir deste pano de fundo é possível tematizar a adoção da técnica no CPC Projetado e, deste modo, verificar os perigos que o novo modelo poderá gerar.

Coube ao art. 932 do Projeto do NCPCⁱⁱ regular o parcelamento judicial, servindo-lhe de modelo o citado art. 745-A do CPC-1973, do qual é cópia melhorada no que tange a aspectos procedimentais e detalhes que atualmente encontram divergência doutrinária e jurisprudencial. A despeito disso, parte dos seus novos contornos merecem críticas porque podem

colocar em risco a própria utilidade da técnica em sua substância.

São *requisitos objetivos* a serem cumpridos *cumulativamente* pelo executado a fim de obter o parcelamento (e nesse ponto não há alterações entre o CPC-1973 e o Projeto do NCPC): i) apresentação da proposta (requerimento escrito) no prazo para embargos; ii) formulação de proposta que não ultrapasse o limite de seis parcelas mensais (acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês); iii) reconhecimento do crédito exequendo; iv) realização e comprovação do depósito de trinta por cento do valor em execução, incluídos custos e honorários advocatícios. Como novidade, o dispositivo impõe seja a proposta elaborada de “forma motivada”, significando isso que não é suficiente o cumprimento dos requisitos objetivos indicados na lei processual. A norma abre para a subjetividade e acrescenta novo requisito cuja legitimidade será avaliada pelo julgador ao lado de eventual fundamento suscitado pelo exequente destinado a frustrar o deferimento do parcelamento legal.

Recebida a proposta, *que não será de modo algum admitida em fase de cumprimento de sentença* (art. 932, §7º do CPC-2014), o prazo para oposição de embargos interrompe-se (art. 932, §5º) e ao juiz cumpre instaurar o contraditório (art. 932, §1º, última parte): o exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos exigidos pelo dispositivo, sendo-lhe agora lícito, além disso, que apresente **fundamento relevante** para a não concessão do parcelamento.

Apesar de silente o art. 745-A do CPC-1973, boa parte da doutrina já defendia a indispensabilidade do contraditório para oportunizar também ao exequente a possibilidade de ingerência no deferimento do benefício, dando-lhe o ensejo de impugnar eventual afirmação falsa de que os requisitos exigidos foram

cumpridos.ⁱⁱⁱ No CPC em vigor, o debate que se aceita (ou que se deveria aceitar) nesse arranjo procedimental é raso, restrito à adequação dos aludidos requisitos objetivos para o seu deferimento, não prevendo a lei espaço para exame de manifestações que superem questões relativas à sua prova, afastada por isso contaminações via argumentos pessoais. Ou em termos técnicos: no *plano horizontal* a cognição judicial aceitável pela leitura do art. 745-A do CPC-1973 é limitada, pois restrita tão-somente à análise da regularidade no cumprimento dos requisitos (objetivos) previstos na norma. E embora exauriente no *plano vertical* (grau de profundidade), a *limitação cognitiva horizontal* (extensão ou amplitude) referida opera ao procedimento inquestionável celeridade e praticidade, de maneira que ao juiz cumpre trabalho intelectual singelo e quase mecanizado.

Com o novo dispositivo (art. 932), o contraditório ganha mais complexidade justamente porque está o exequente liberado a suscitar argumentos que vão além do mero incumprimento dos requisitos objetivos. Enfim, está autorizado por lei ao apego a qualquer razão relevante, de cunho subjetivo, o que demandará por parte do juiz superior zelo e atenção. Daí ser correto afirmar que o art. 932 do CPC-2014 institui incidente procedimental cuja cognição, em ambos os planos (vertical e horizontal), apresenta-se exauriente, diferentemente do dispositivo que lhe serviu de referência, cuja leitura impõe aceitar até mesmo possibilidade de audiência de instrução para colher provas orais destinadas a formação do convencimento judicial.

O texto projetado, nesse ponto, não merece aplausos. Ainda que seja pouco comum ao exequente postar-se contra pedidos de parcelamento, a abertura legal para justificativas que extrapolem os requisitos de cunho objetivo poderá, em alguns casos, criar dificuldades ao uso concreto da técnica e à sua efetividade.^{iv}

Não obstante divergências doutrinárias, é coerente o posicionamento segundo o qual o parcelamento judicial não admite contestações. Nascido o direito ao parcelamento com a implementação dos requisitos exigidos em lei, ao exequente cumpre apenas curvar-se à vontade de parcelar a dívida trazida pelo executado.^v Entretanto, com a abertura ao subjetivismo proporcionada pelo art. 932 do CPC Projetado, cai por terra essa construção teórica: afinal, não mais será suficiente ao executado o cumprimento de requisitos *objetivos* uma vez que a lei processual augura ao exequente a possibilidade de argumentar contrariamente ao parcelamento fazendo uso de “qualquer fundamento relevante”. De algo que hoje deriva (ou deveria derivar) da atuação do executado, inova o regramento projetado e estabelece espécie de injunção subordinada também à análise de fundamentos subjetivos e provas variáveis conforme o caso, a ser deferida e implementada a depender do convencimento judicial.

De outro lado, apesar de o texto legal impor que os atos executivos serão suspensos apenas depois do deferimento da proposta, melhor seria que o fenômeno já ocorresse desde o *recebimento* da proposta apresentada pelo executado. Não se ignora que o dispositivo ressalta que o requerimento deve ser decidido em cinco dias (art. 932, §1º, última parte), mas é pouco provável que tal meta temporal seja respeitada porque: i) o prazo é impróprio; ii) a abertura ao subjetivismo prevista no novo procedimento poderá impor a necessidade colher prova oral em audiência designada para esse fim; iii) o art. 153 do CPC Projetado impõe que a publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais deve obedecer à ordem cronológica de recebimento, o que poderá implicar lentidão considerável, sobretudo considerando a excessiva carga de trabalho que assola o Judiciário, por si só um obstáculo que emperra o transcurso

procedimental célere. Por isso, verificando o juiz impossibilidade de decidir no prazo, é seu dever determinar a suspensão dos atos executivos de imediato, assim que a proposta lhe for apresentada, valendo-se para tanto do seu *poder geral de cautela* (art. 301 do CPC-2014), de sorte a evitar que o prosseguimento da atividade executiva acarrete danos desnecessários ao executado.

Mediante decisão interlocutória, atacável via agravo de instrumento (art. 932, §6º do CPC-2014), a proposta será ou não deferida, cabendo ao executado, até que se atinja esse momento, depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento (art. 932, §2º do CPC-2014). Se deferida, o exequente levantará a quantia depositada e permanecerão suspensos os atos executivos – ou serão suspensos, se ainda não o tiverem sido (art. 932, §3º, primeira parte, do CPC-2014). O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito: i) o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos; e ii) a imposição ao executado de multa (punitiva) de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. Para além disso, ao executado estará prejudicada a oposição de embargos em face da *renúncia* oriunda do reconhecimento do crédito em execução (art. 932, §5º do CPC-2014), formulada por ele já quando elaborou sua proposta de parcelamento.

Caso indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora (art. 932, §3º, última parte, do CPC-2014), salvo se, diante de eventual interposição de agravo sobrevier decisão antecipada que determine a manutenção da suspensão. Ao executado, em tal hipótese, está autorizada a oposição de embargos, cujo prazo principia-se a partir da publicação da respectiva decisão de indeferimento (art. 932, §5º, última parte, do CPC-2014).

Nesse último ponto, é visível o contrassenso da norma: de um lado exige ao executado que reconheça expressamente o crédito exequendo até como condição para o deferimento da benesse legal; porém, de outro, admite, no caso de indeferimento da proposta, a oferta de embargos. O que sugere a lei processual é que o juiz simplesmente desconsidere o ato de reconhecimento do crédito exequendo formulado de forma expressa pelo executado, como se aquilo nada significasse e nem estivesse presente nos autos, autorizando a oposição de embargos cujo alvo poderá atingir o próprio crédito anteriormente reconhecido. Cria-se situação de risco para o executado: afinal, poderá ser taxado de litigante de má-fé na melhor das hipóteses (*venire contra factum proprium*),^{vi} sem contar que seu ato de reconhecimento decerto tornará eventual oposição ao crédito desmoralizada (propensões cognitivas),^{vii} podendo servir para sustentar o convencimento judicial, ainda que o julgador não admita expressamente o fato.

O art. 932 do CPC Projetado, portanto, traz melhorias técnicas e inegavelmente apresenta um detalhamento procedimental mais cuidadoso que aquele cuja redação serviu de parâmetro para o legislador. Não obstante, o equívoco está na abertura que o texto confere para a subjetividade, porquanto a opção legislativa eleva sobremaneira o grau de dúvidas daquele que pretender usufruir da benesse legal, já que não terá como saber, com segurança, se o deferimento vai ou não ocorrer.

A subjetividade não se ajusta aos contornos da técnica, sendo pernicioso por recrudescer o risco de indeferimento da proposta: talvez os executados optem por não incorrer no risco de reconhecer o crédito exequendo exigido como condição primária para a postulação do parcelamento judicial, ausente a garantia de que tal benefício será concedido, em especial porque, na hipótese de

indeferimento, a margem de defesa via embargos diminuirá consideravelmente, sobretudo pelo menoscabo que o reconhecimento anteriormente feito, e registrado nos autos, decerto incutirá na mente do julgador.

Nos moldes apresentados, é de se defender que o instituto, no Novo CPC, deva ser mantido como um direito potestativo do executado, não devendo ser condicionado a qualquer fundamentação. De outro lado, a opção pelo parcelamento deverá importar renúncia ao direito de opor embargos, uma vez que outra solução induziria a quebra da boa fé processual e da cooperação encampadas pela nova legislação.

A boa notícia é que o Senado Federal tem plenas condições de revisar a redação do dispositivo, fazendo prevalecer a versão por ele proposta, bastante similar ao atual art. 745-A e, por isso, superior, naquilo que realmente importa, ao texto elaborado pela Câmara dos Deputados.

ⁱ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Análise da gestão e funcionamento dos cartórios judiciais. Brasília, 2007. p. 29.

ⁱⁱ Art. 932. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, mais custas e honorários de advogado, faculta-se ao executado requerer, de forma motivada, seja admitido a pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês. §1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do *caput* ou apresentar qualquer fundamento relevante para a não concessão do parcelamento. O juiz decidirá o requerimento em cinco dias. § 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento. § 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso seja indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora. § 4º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente: I – o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos

executivos; II – a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. § 5º O pedido de parcelamento previsto no caput interrompe o prazo para a oposição de embargos. Deferido o parcelamento, o executado não poderá opor embargos à execução. Indeferido o pedido, o prazo de quinze dias para oposição de embargos começa a correr da publicação da respectiva decisão. § 6º Cabe agravo de instrumento da decisão do juiz que acolhe ou rejeita o parcelamento. § 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.”

ⁱⁱⁱ Ao contrário da posição defendida no presente texto, doutrinadores há que advogam, comentando o atual art. 745-A, possibilidade mais alargada de ingerência por parte do exequente. É como pensa Rodrigo Baroni, para quem “deve-se permitir ao exequente que impugne a concessão do parcelamento desde que apresente motivo relevante e o faça de maneira fundamentada. Não se pode olvidar as inúmeras situações práticas que podem suceder no caso concreto, algumas das quais, eventualmente, que representam risco iminente ao exequente, caso seja concedido o parcelamento pretendido. Desde que a situação fática esteja revestida de possível dano irreparável ao exequente, devidamente comprovado, pode o juiz indeferir o parcelamento solicitado pelo executado. Também poderá o exequente opor-se ao parcelamento se provar, por exemplo, que a execução rapidamente chegaria ao seu final, com a integral satisfação do crédito, em período de tempo inferior àquele pretendido o parcelamento. Assim, não há direito subjetivo à concessão do parcelamento, ainda que estejam presentes os requisitos legais.” (BARONI, Rodrigo. Breves considerações sobre o parcelamento previsto no art. 745-A do CPC. Execução civil. Estudos em homenagem ao Prof. Humberto Theodoro Júnior. Coordenação de Ernane Fidélis dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 699-703). Acredita-se, entretanto, que a abertura a qual o ilustre jurista confere ao contraditório, no procedimento do parcelamento judicial, é nociva à própria finalidade que se pretende com a aludida técnica. Nos moldes do atual art. 745-A, pensa-se o executado possui um direito ao parcelamento judicial, de maneira que, para obtê-lo, basta-lhe preencher os requisitos objetivos exigidos. Eventual “risco iminente” não se apresenta como justificativa aceitável para admitir uma abertura cognitiva tal, uma vez que a solução se instrumentalizaria via medidas cautelares, remédios adequados para assegurar o resultado útil e efetivo do processo.

^{iv} Não é fácil imaginar circunstâncias que poderiam levar o exequente a opor-se ao parcelamento judicial. Ora, como leciona Humberto Theodoro Júnior, a medida traz vantagens tanto para o executado como para o exequente. O devedor se beneficia com o prazo de espera e com o

afastamento dos riscos e custos da expropriação executiva; e o credor, por sua vez, recebe uma parcela do crédito, desde logo, e fica livre dos percalços dos embargos do executado, sem contar que a sua espera é pequena – apenas seis meses no máximo –, um prazo que não seria suficiente para solucionar os eventuais embargos e chegar à expropriação dos bens penhorados e à efetiva satisfação do crédito em execução. (JÚNIOR, Humberto Theodoro. A reforma da execução do título extrajudicial. Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 216). De toda sorte, a experiência demonstra que a ninguém é dado subestimar a criatividade da prática jurídica. E sem dúvida o próprio legislador não cai nesse erro, pois regula expressamente a possibilidade de o exequente impugnar o parcelamento pretendido desde que se utilize de “fundamento relevante”. Seu erro é outro: abrir o contraditório para questões subjetivas que só farão surgir a incerteza, e com ela receios que poderão conduzir o executado a não pleitear o parcelamento e sim defender-se mediante embargos. Melhor que essas circunstâncias excepcionais sejam tuteladas via medidas cautelares, sem a necessidade de colocar em risco a própria lógica, o uso e a efetividade da técnica parcelatória.

^v Essa é a precisa lição de Humberto Theodoro Júnior: “Não se afigura, in casu, um poder discricionário do juiz diante do pedido de parcelamento. Presentes os requisitos legais, é direito do executado obtê-lo. Ausente, contudo, alguns desses requisitos, o requerimento haverá de ser indeferido.” (JÚNIOR, Humberto Theodoro. A reforma da execução do título extrajudicial. Lei n. 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 219).

^{vi} Importante, sobre o ponto, a voz de Rodrigo Mazzei: “Saliente-se, outrossim, que a questão não está no âmbito (apenas) do direito processual, uma vez que a postura do executado foi de reconhecimento do crédito, com a promessa de pagamento, ou seja, não foi negada, em nenhum instante a existência da relação material obrigacional entre as partes, devidamente internada em título executivo. Nestas condições, a situação não merece ficar apenas no plano processual, uma vez que a conduta do executado não pode ser contraditória à postura por ele adotada anteriormente que, aliás, alterou, em essência, o direito do credor de exigir o pagamento por inteiro (arts. 314 e 315 do CC). Especialmente no campo das obrigações, não se permite a adoção de comportamentos contraditórios, em razão do princípio *venire contra factum proprium*, que encontra abrigo na cláusula geral da boa-fé.” (MAZZEI, Rodrigo. Reforma do CPC. Leis 11.382/2006 e 11.341/2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 615).

^{vii} NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Processo e república: uma relação necessária. Acessível em : <http://migre.me/mbYh3>

Fonte: <<http://justificando.com/2014/11/06/execucao-e-parcelamento-judicial-cpc-projetado-alguns-riscos-e-necessidade-de-mudanca-pelo-senado/>>